



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Moreira Paz, cópia integral do referido processo administrativo licitatório e de contratação, fundamentação técnica, jurídica etc.

Após envio da documentação solicitada, faz-se necessária análise da mesma, especialmente quanto aos aspectos legais e financeiros, devendo o contrato ser examinado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* ou outras medidas cabíveis.

O primeiro ponto gira em torno da ausência de documentação comprovando as afirmações emitidas pela Prefeitura de Tefé. Não houve envio do processo administrativo licitatório e nem o da efetiva contratação e pagamento, inviabilizando a possibilidade de fiscalização desta Corte de Contas.

Um contrato não pode ser mero expediente de repasse de dinheiro sem conexão modal e teleológica. É previsto, pelo Direito, como instrumento da consecução cooperativa de benefícios sociais concretos mediante adequado planejamento. Isso implica o dever de definir, no momento da celebração do ajuste, todos os critérios, procedimentos e metas para a realização do interesse social objetivado.

Nessa direção é que o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prevê o projeto básico como sendo um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que assegurem a viabilidade técnica de forma a possibilitar uma avaliação do custo detalhado com fundamento em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Logo, revestindo-se o projeto básico de singular relevância, demonstrando, de maneira minuciosa, as estratégias, etapas e objetivos almejados, qualitativa



quantitativamente, é imprescindível examinar se a obra objeto do Contrato n. 93/2013 está compatível com o projeto básico.

Sobre o tema têm-se o colendo Tribunal de Contas da União em seu informativo de Licitações e Contratos n° 111, que a deficiência de projeto básico viola dispositivos da Lei de Licitações n° 8.666/93, em especial os artigos 6°, IX e 7°, §2°, I e II, o que mostra ser um elemento essencial nas licitações para a execução de obras e prestação de serviços, veja-se:

Licitação de obra pública

2. A falta de definição adequada, em projeto básico de obra, de quantitativos de serviços que a integram e de prazo realista para sua conclusão consubstancia, em avaliação precária, afronta aos comandos contidos nos artigos 6°, inciso IX e 7°, § 2°, incisos I e II, da Lei n° 8.443/1992

Ainda na representação sobre possíveis irregularidades no edital da concorrência para construção do edifício-sede do TRE/RJ, foram identificadas outras possíveis deficiências no projeto básico da licitação: a) não disponibilização de elementos fundamentais para a satisfatória caracterização do objeto, em especial projetos estrutural, de fundações, de terraplenagem e de instalações elétricas, além do detalhamento dos estudos geológicos/geotécnicos do terreno; b) falhas na quantificação de itens que integram serviços relevantes, como o consumo de aço em relação ao volume de concreto (191 Kg/m³, quando a literatura especializada e a **praxe** indicam intervalo de consumo entre 83 a 100 Kg/m³); c) aparente impossibilidade de execução das obras no prazo fixado no edital (12 meses), tendo em vista as características e magnitude do empreendimento licitado. A relatora do feito, ao examinar esclarecimentos voluntariamente apresentados pelo órgão acerca dos aspectos acima suscitados, considerou, em linha de consonância com a unidade técnica, que **as deficiências do projeto básico violam dispositivos da Lei 8.666/1993, entre os quais os contidos nos artigos 6°, inciso IX; 7°, § 2°, incisos I e II.** Ressaltou, também, em face da previsão de entrega dos documentos pelas licitantes para 18/6/2012, a “*iminência da assinatura de contrato decorrente de licitação eivada de graves vícios*”, o que configura o requisito do perigo na demora. Também por esses motivos, decidiu a relatora determinar a suspensão cautelar da Concorrência 1/2012 – TRE/RJ e promover oitiva do órgão. O Tribunal endossou tais providências. *Comunicação de Cautelar, TC 017.008/2012-3, rel. Min. Ana Arraes, 20.6.2012. (grifou-se)*

O segundo ponto a merecer exame cuidadoso da Corte de Contas refere-se ao preço contratado, apurando-se se esse está em conformidade com o projeto básico, descartando a possibilidade de superfaturamento.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Em eventual superfaturamento, deverá o valor pago a maior ser ressarcido ao erário na diferença do valor de mercado e o efetivamente pago ao contratado,

O terceiro ponto gira acerca da efetiva realização das reformas e da forma de pagamento, a fim de se apurar se o contrato foi executado dentro das normas legais e se o pagamento foi feito na forma pactuada no contrato.

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacadas, com o fito identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do **Contrato correlacionado à emissão da Nota de Empenho n. 849/2013**, emitida pela Prefeitura Municipal de Tefé para a reforma de prédios onde funcionam as escolas municipais, determinando inspeção, apuração dos fatos e demais providências necessárias à averiguação dos fatos, com emissão de relatório conclusivo a respeito;
2. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 15 de janeiro de 2015.


Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas